

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.054, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o direito à informação sobre a mudança de regime de progressão de pena, concessão de prisão domiciliar ou liberdade ao agressor, fuga ou uso indevido ou mau funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica como medida de proteção à ofendida.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer o direito à informação sobre a mudança de regime de progressão de pena, concessão de prisão domiciliar ou liberdade ao agressor, fuga ou uso indevido ou mau funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica como medida de proteção à ofendida.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A A ofendida sempre deverá ser informada, diretamente ou por seu representante legal, da ocorrência:

I – da concessão de liberdade, determinação de prisão domiciliar ou de fiscalização por monitoração eletrônica, ou fuga do agressor;

II – do uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

§1º A ofendida deverá ser comunicada sobre a alteração de regime de pena ou liberdade do agressor, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas:

I - da expedição do alvará de soltura;

II- da publicação da decisão de alteração de regime de cumprimento de pena.



§2º A ofendida deverá ser informada em até 24 (vinte e quatro) horas:

I – do relaxamento da prisão em flagrante;

II – da identificação da fuga;

III – da identificação do uso indevido ou mau funcionamento de equipamento ou sistema de fiscalização por monitoração eletrônica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

